



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002988-65.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JOSÉ ALCIDES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ADRIANA ANGELIM SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002988-65.2022.8.26.0176
Comarca: Embu das Artes
Apelante: José Alcides Duarte
Apelada: Adriana Angelim Soares
Voto nº 38.979

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Autora que teria concedido empréstimo à parte ré – Pretensão de ressarcimento do valor emprestado – Sentença de procedência – Documentos acostados pela requerente que justificam a importância perseguida – Réu que não foi capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOSÉ ALCIDES DUARTE**, nos autos da ação de cobrança que lhe move **ADRIANA ANGELIM SOARES**, objetivando a reforma da sentença (fls. 112/114) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, Dra. Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.086,28 e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o réu (fls. 124/135) sustentando, de início, a ocorrência de cerceamento de defesa, a medida em que não teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

oportunizada a produção de prova testemunhal.

No mérito, afirma que a sentença deve ser reformada a medida em que nunca teria contraído empréstimo da parte autora.

Apresentadas contrarrazões (fls. 139/146), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Sustenta a parte autora que teria concedido empréstimo ao réu no valor de R\$ 11.086,28 para auxiliá-lo no pagamento de financiamento assumido junto à instituição financeira apontada na inicial.

Aduz, contudo, que o requerido teria deixado de devolver o empréstimo, o que justificou o ajuizamento da presente demanda.

Em sentença, entendeu a MM^a. Magistrada *a quo* pela procedência da ação, a medida em que os áudios acostados pela requerente teriam sido capazes de demonstrar a existência da aludida obrigação.

E, em que pese a irresignação do requerido, vislumbro que a r. sentença não comporta reforma.

Insta consignar, primeiramente, que não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante à análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao Magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, a doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, “Instituições do Direito Processual Civil”, vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo)

Igualmente, nos termos do artigo 370, Parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, *in verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Cediço, então, que cabe ao Juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento.

Sustentam esse mesmo entendimento os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO “SEM ÁLCOOL” NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda, sem a realização das provas postuladas pelas partes, quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado. 3. No julgamento dos EREsp 1185323/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/11/2016, a Corte Especial consolidou o entendimento de que a informação "sem álcool", constante do rótulo do produto, é falsa e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em diversos preceitos, que evidenciam a proibição de oferta de produto com informação inverídica, capaz de levar o consumidor a erro, ou mesmo de oferecer-lhe riscos à saúde e segurança. 4. O dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito (publicidade enganosa), em afronta às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, diante da omissão ao consumidor de informação essencial e determinante para aquisição do produto, sobretudo quando consideradas as limitações pessoais ou prescrições médicas, em relação a determinados grupos de indivíduos que são atraídos pela taxação "sem álcool", iludidos de que o consumo da bebida não tem contra-indicação. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1278613 / RS, Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Ministro Lázaro Guimarães, DJe: 26/09/2018; grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AFASTAMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO EXTERNO INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. 5. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Outrossim, é certo que o acolhimento das teses recursais de configuração da excludente de força maior e de necessidade de redução do quantum indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Nos casos de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível o "arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1236405 / MA, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 10/10/2018; grifou-se).

In casu, alega o apelante de forma genérica que a ausência da realização de prova testemunhal teria lhe prejudicado, contudo sem especificar de qual maneira, inclusive deixando de apontar quem seriam as testemunhas a serem arroladas.

Assim, nos termos do acima delineado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Feitas tais considerações e analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a linha adotada pelo Juízo de Primeiro Grau está em consonância com às provas produzidas pelas partes.

demonstra a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como do débito apontado na inicial (fls. 86/87). Assim, a requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Neste sentido, o valor apontado na planilha de débitos de fl. 19 se mostra plenamente justificável, a medida em que a mora do réu restou incontroversa. Vale ressaltar que o valor de R\$ 500,00 depositado pelo apelante já foi descontado da importância ali apontada.

Assim, o ônus da demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora era da parte ré, conforme as regras de distribuição estática do ônus da prova previstas pelo Código de Processo Civil (art. 373, inc. II).

Sobre o ônus da prova, de se destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)

Sabe-se ainda que o maior destinatário das provas é o juiz, pois “[...] julgará a causa de um modo se certos fatos tiverem ocorrido e de modo oposto se não ocorreram, [assim,] para julgar é preciso saber se ocorreram ou não. Por isso e dada a institucionalizada ignorância do juiz quanto aos fatos relevantes para o julgamento, é indispensável dotar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

processo de meios capazes de tirar seu espírito do estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará” (Cândido Rangel Dinamarco, In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 42).

Indispensável, portanto, que a parte incumbida do interesse probatório trouxesse prova capaz de formar o convencimento do Juízo em seu favor, sob pena de frustração de sua pretensão.

E, *in casu*, como deixou o requerido de trazer elementos que afastassem o pleito autoral, conforme acima delineado, era mesmo caso de procedência da ação.

Feitas tais considerações, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, visto que já fixado em seu patamar máximo pelo Juízo de Primeiro Grau, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator